



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.638 - SP (2016/0014210-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MASTER LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR - SP265457
MARIA JOSE AZIZ - SP056928
AGRAVADO : J.C.R. DA SILVA CONCERTO DE MAQUINAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOSE CAUBY RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO PROVIMENTO.

1. O especial foi interposto antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016.
2. É intempestivo recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Ausente comprovação de não ocorrência de expediente forense.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.638 - SP (2016/0014210-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MASTER LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão de fls. 395/396, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, assim disposta:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/12/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 26/01/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada, pretendendo seja considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivo o especial, tendo em vista a não ocorrência de expediente forense na comarca de origem em 30 de junho de 2015.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 405, não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.638 - SP (2016/0014210-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Não ignoro que o Plenário do STF, ao examinar o Agravo Interno do RE 626.358/MG, alterou seu entendimento anterior, para admitir a posterior comprovação da tempestividade do recurso quando essa decorrer de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem. A ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário. (Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23..2012)

Acrescento que essa mesma orientação foi adotada pela Corte Especial deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

(AgRg no ARES 137.441/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 15.10.2012)

No presente caso, contudo, a ora agravante, apenas, alega que não houve expediente forense no dia 30 de junho de 2015 sem, contudo, trazer aos autos comprovante algum de sua alegação.

Acrescente-se que já em março deste ano, foi oportunizada a ela a comprovação de tempestividade de seu recurso por meio do despacho proferido pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, assim disposto (fl. 385):

Em julgado da Corte Especial, nos autos do AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 15/10/2012, este Superior Tribunal de Justiça evoluiu sua jurisprudência acerca da comprovação posterior da tempestividade. No referido julgamento, foi decidido que *“a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente”*.

No presente caso, há indicação de que o agravo e/ou o recurso especial encontram-se intempestivos, em razão da suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Tendo em vista o imperativo de celeridade do julgamento, bem como a necessidade de oportunizar a regularização do vício acima citado, determino a intimação do ora agravante/recorrente para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar documento idôneo que comprove a tempestividade dos recursos.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ressalte-se, por fim, que não há similitude entre as razões do presente agravo e a fundamentação da decisão ora agravada, tendo em vista que a data da suposta suspensão do expediente forense, 30 de junho de 2015 (fl. 403) não tem relação com o período a que se referiu a decisão de fls. 395/396. Confira-se.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/12/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 26/01/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0014210-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.638 / SP**

Números Origem: 00042957620128260223 20140000526413 31912 42957620128260223 45312

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR - SP265457
 MARIA JOSE AZIZ - SP056928
AGRAVADO : J.C.R. DA SILVA CONCERTO DE MAQUINAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOSE CAUBY RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASTER LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR - SP265457
 MARIA JOSE AZIZ - SP056928
AGRAVADO : J.C.R. DA SILVA CONCERTO DE MAQUINAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOSE CAUBY RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.